



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004002/2003-91
Recurso nº : 130.160
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES POLINI LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.550

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10840.004002/2003-91
Resolução nº : 301-01.550

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir, transcrevo:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 472.166, de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, em 07 de agosto de 2003, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, ao qual havia anteriormente optado, com efeitos a partir de 01/01/2002, em virtude de atividade econômica vedada, ou seja: “manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações”. Fundamentou-se no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317 de 05 de dezembro de 1996.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a impugnante apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS) junto àquela Delegacia que se manifestou pela improcedência do pleito ao argumento de que a interessada pretendia discutir matéria de direito, cabendo essa análise à Delegacia de Julgamento.

Inconformada, ingressou a interessada, com a impugnação de fls. 01/02, alegando que:

1) embora conste nos cadastros da SRF o código de atividades nº 4333-0/02 (manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações), as atividades da empresa estão centradas na venda, instalação e manutenção de equipamentos telefônicos.

2) Os serviços realizados pela empresa são executados pela prática, não necessitando de formação técnica e não assemelhando-se a atividades de engenheiro ou qualquer profissão regulamentada.

Por fim, solicita o cancelamento do Ato declaratório e o restabelecimento da opção pelo Simples.

Junta aos autos, cópias do Ato Declaratório em referência, da SRS e do resultado da apreciação da mesma e cópia da alteração contratual, registrada na Jucesp em 19/10/2000.”

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO indeferiu a solicitação da contribuinte e manteve a sua exclusão do SIMPLES, por meio do acórdão nº 5.284, de 22 de março de 2004, com fundamento no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 1996; na Resolução CONFEA nº 218, de 1973 e no entendimento da SRRF/6ª RF

Processo nº : 10840.004002/2003-91
Resolução nº : 301-01.550

exarado por meio da Solução de Consulta nº 208, de 30 de dezembro de 2002, cuja ementa transcreve.

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual reitera as razões e argumentos de defesa expendidos na impugnação com vistas a permanecer no SIMPLES.

É o relatório.

Processo nº : 10840.004002/2003-91
Resolução nº : 301-01.550

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Conforme relatado, trata o processo de manifestação de inconformidade da interessada em relação a sua exclusão do SIMPLES por meio do ADE nº 472.166 (fl. 03), em razão de exercer atividade econômica vedada: *"manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações"*.

Consta na Cláusula III do Instrumento de Alteração de Contrato Social" da empresa, às fls. 08/14, que a sociedade tem como objeto social o ramo de *"Comércio, Instalação e Manutenção de Equipamentos de Telecomunicações"*.

Ocorre que a interessada sustenta que, na realidade, suas atividades estão centradas na venda, instalação e manutenção de equipamentos telefônicos de uso comum e pequenas centrais telefônicas, com dimensões de 60cm por 40cm, fixadas lateralmente na parede dos estabelecimentos; que sua atividade não necessita de formação técnica e não se assemelha à atividade de engenheiro.

Pelo exposto e considerando que não há nos autos elementos suficientes para formar minha convicção acerca do litígio, Voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que esta proceda à verificação "in loco" quais as atividades efetivamente exercidas pela contribuinte, a partir de sua opção pelo SIMPLES até o período de sua exclusão, informando de forma clara e detalhada se o exercício dessas atividades requer habilitação profissional legalmente exigida.

Cumpre esclarecer que a contribuinte deverá ser cientificada do resultado da diligência, para fins de se manifestar e exercer seu pleno direito de defesa.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora